

PROVIMENTO Nº 003 – 1982

Doutor JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Imóveis da Capital, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO as dificuldades ocorridas na regularização dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO os problemas sociais que possa acarretar a aplicação rígida do Provimento Nº 02/82 desta Vara,

D E T E R M I N A:

ARTIGO 1º Não se aplica o disposto no artigo 18 da Lei 6.766, de 19 de dezembro 1.979, aos registros de loteamentos ou desmembramentos requeridos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com base no artigo 40 da mesma Lei.

ARTIGO 2º O loteamento ou desmembramento deverá ser submetido ao Cartório de Registro de Imóveis, nos casos a que se refere o artigo anterior, por requerimento da Prefeitura Municipal de São Paulo, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Planta do loteamento ou desmembramento contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livre e outras áreas com destinação específica.

II – Quadro indicativo das áreas ocupadas pelos lotes, logradouros e espaços livres e outras áreas com destinação específica.

III – Certidão de propriedade com alienações e ônus nos casos em que o imóvel tenha passado para outra Circunscrição Imobiliária.

ARTIGO 3º A escrituração do registro a que se refere este Provimento obedecerá às normas da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e Provimentos desta Vara, dispensada a publicação de editais a que se refere o artigo 19 da referida lei.

ARTIGO 4º Na impossibilidade de se proceder ao registro, o Cartório promoverá a averbação de abertura dos logradouros e outras áreas de destinação específica, passando a controlar a disponibilidade pelos registros efetuados, servindo a planta (artigo 2º, item I) como roteiro e aprovação do desmembramento das áreas.

ARTIGO 5º Nos loteamentos ou desmembramentos regularizados pela Prefeitura Municipal, por registro ou averbação, valerá como título hábil para a transmissão da propriedade dos lotes o contrato de compromisso de vendas e compra devidamente firmado antes daquela regularização, desde que o adquirente comprove o pagamento ou depósito de todas as prestações do preço avençado e pagamento dos tributos devidos “INTER-VIVOS”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terá a mesma validade o contrato de cessão de compromisso de vendas e compra desde que firmado no próprio instrumento de compromisso de compra e venda ou, embora firmado em instrumento apartado, estiver acompanhado do instrumento de compromisso de compra e venda. Nesta hipótese, serão ambos registrados.

ARTIGO 6º A comprovação do pagamento de todas as prestações a que alude o artigo anterior, deverá ser feita perante o próprio Oficial do Cartório do Registro de Imóveis.

ARTIGO 7º O Oficial, após examinar a documentação, achando-a conforme , procederá ao registro da transmissão da propriedade , arquivando uma via do título e comprovantes do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a documentação for microfilmada poderá ser devolvida.

ARTIGO 8º Regularizado o loteamento poderá o Cartório efetuar registros de novas alienações e de compromissos de compra e venda.

ARTIGO 9º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário e o Provimento nº 02/82.

Dado e passado nesta Comarca de São Paulo, a 02 de Junho de 1982.

C U M P R A – S E, encaminhe – se cópia à E. Corregedoria Geral da Justiça.

P R O V I M E N T O    Nº 3/82

O Dr. JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as dificuldades ocorridas na regularização dos loteamentos pela Prefeitura Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO os problemas sociais que possa acarretar a aplicação rígida do Provimento nº 02/82 desta Vara,

D E T E R M I N A :

ARTIGO 1º - Não se aplica o disposto no artigo 18 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, aos registros de loteamentos ou desmembramentos requeridos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com base no artigo 40 da mesma lei.

ARTIGO 2º - O loteamento ou desmembramento deverá ser submetido ao Cartório de Registro de Imóveis, nos casos a que se refere o artigo anterior,

por requerimento da Prefeitura Municipal de São Paulo, acompanhado dos seguintes documentos:


I - Planta do loteamento ou desmembramento contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica.

II - Quadro indicativo das áreas ocupadas pelos lotes, logradouros e espaços livres e outras áreas com destinação específica.

III - Certidão de propriedade com alienações e ônus nos casos em que o imóvel tenha passado para outra Circunscrição Imobiliária.

ARTIGO 3º - A escrituração do registro a que se refere este Provimento obedecerá às normas da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e Provimentos desta Vara, dispensada a publicação de editais a que se refere o artigo 19 da referida lei.

ARTIGO 4º - Na impossibilidade de se proceder ao registro, o Cartório promoverá a averbação de abertura dos logradouros e outras áreas de destinação específica, passando a controlar a disponibilidade pelos registros efetuados, servindo a planta (artigo 2º, item I) como roteiro e aprovação do desmembramento das áreas.



ARTIGO 5º - Nos loteamentos ou desmembramentos regularizados pela Prefeitura Municipal, por registro ou averbação, valerá como título hábil para a transmissão da propriedade dos lotes o contrato de compromisso de venda e compra devidamente firmado antes daquela regularização, desde que o adquirente comprove o pagamento ou depósito de todas as prestações do preço avençado e pagamento dos tributos devidos "inter-vivos".

PARÁGRAFO ÚNICO - Terá a mesma validade o contrato de cessão de compromisso de venda e compra desde que firmado no próprio instrumento de compromisso de compra e venda ou, embora firmado em instrumento apartado, estiver acompanhado do instrumento de compromisso de compra e venda. Nesta hipótese, serão ambos registrados.

ARTIGO 6º - A comprovação do pagamento de todas as prestações a que alude o artigo anterior, deverá ser feita perante o próprio Oficial do Cartório do Registro de Imóveis.

ARTIGO 7º - O Oficial, após examinar a documentação, achando-a conforme, procederá ao registro da transmissão da propriedade, arquivando uma via do título e comprovantes do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a documentação for microfilmada poderá ser devolvida.

ARTIGO 8º - Regularizado o loteamento poderá o Cartório efetuar registros de novas alienações e de compromissos de compra e venda.

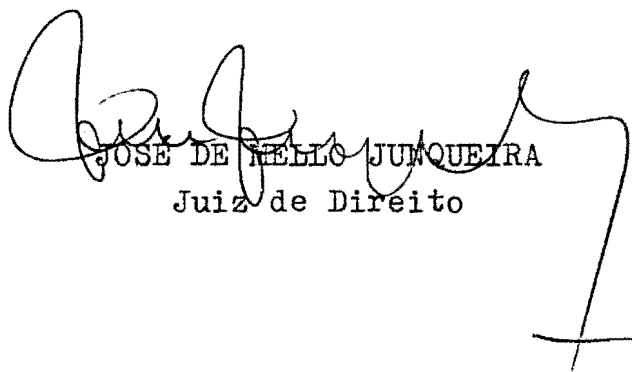
ARTIGO 9º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário e o Provimento nº 02/82.

Dado e passado nesta Comarca de São Paulo, a 2 de junho de 1982.

Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à E. Corregedoria Geral da Justiça.

  
JOSE DE NELLO JUNQUEIRA  
Juiz de Direito